



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119730-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ANNA CLAUDIA FARIA DE OLIVEIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO: ANNA CLAUDIA FARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

VOTO nº 206.659

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Remoção de perfil disponibilizado na rede social da agravante (*Instagram*) – Competência – Matéria afeta à prestação de serviços, de competência das Subseções de Direito Privado II e III, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 – Precedentes da Corte.

Agravo não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 154, declarada a fls. 166/167, que deliberaram: **Fls. 154:** *"... A tutela foi deferida às fls. 49/51, a ré foi informada às fls. 57, a parte autora relatou descumprimento às fls. 129/130, a parte ré relatou impossibilidade de restabelecer as aludidas contas pois não foram localizadas "podendo ter sido permanentemente deletadas", às fls. 135/136 e, finalmente, a parte autora reiterou relato de descumprimento da tutela concedida, sendo que a ré não se manifestou sobre a alteração do perfil, anunciada desde a exordial (fls. 152/153). Assim, intime-se a parte requerida, a fim de que, no prazo de 5 dias, demonstre o cumprimento da tutela nos termos das fls. 49/51, atentando-se à mudança dos perfis anunciada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)... Para a contagem do prazo de 5 dias, a partir do qual a multa fixada incidirá, imprescindível a intimação da executada por meio de mandado, incumbindo à parte requerente o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias úteis...". **Fls. 166/167:** *"...Verifica-se que no recurso em análise pretende-se rediscutir o mérito da decisão proferida, discussão que não é comportada por esta estreita via recursal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, a fim de manter a decisão embargada, em seu inteiro teor.Fls. 162/165: Conforme determinado na decisão de fl. 154, a contagem do prazo de 5 (cinco) dias, a partir do qual a multa fixada incidirá, somente terá início após intimação da requerida por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, para os fins**

requeridos, comprove a parte autora o recolhimento integral das despesas processuais devidas para a prática do ato ...".

Insurge-se a requerida, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que não houve a localização do perfil da agravada, estando a agravante impossibilitada de realizar o cumprimento da obrigação a ela imposta. Entende descabida a incidência das astreintes, vez que o perfil da recorrida no serviço do *Facebook* não foi localizado, tendo havido perda do objeto da prestação. Aponta os dispositivos legais que entende pertinentes ao caso. Assim sendo, diante da perda do objeto da obrigação determinada (restabelecimento de acesso), entende que o *Facebook* deve ser exonerado de responsabilidade ou culpa, ou que a obrigação a ele imposta deva ser convertida em perdas e danos, solução adotada pela jurisprudência que aponta. Alerta que, para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, necessário seja demonstrado pela agravada o acarretamento de dano concreto à sua vida profissional, social e familiar, inclusive, em atenção ao ônus do art. 373, I do Código de Processo Civil, e que na remota hipótese de arbitramento de indenização em razão de referida conversão, o valor a ser arbitrado o seja em montante módico. No mais, enfatiza a necessidade de exclusão da multa diária imposta, ou redução de seu valor, e impossibilidade de aplicação de outras medidas coercitivas, diante do caráter inócuo da obrigação impossível. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada, reconhecendo-se a inexigibilidade da obrigação de recuperação do perfil da agravante, eis que não localizado.

Preparo a fls. 18 e 23.

É O RELATÓRIO.

Pelo que consta dos autos trata-se, na hipótese, de pretensão de remoção de perfil criado na Plataforma do *Instagram*, caracterizado como matéria de prestação de serviços, fundada em direito contratual.

Ora, sendo este o objeto da causa, tem incidência, na espécie, o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, o que faz concluir que a matéria em questão é de competência das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III, devendo o recurso ser a uma dessas regularmente redistribuído.

Nesse sentido esta Corte vem decidindo, inclusive com decisões do Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

“COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA DE PERFIL E CONTEÚDO DE PLATAFORMA DA INTERNET.

1) Trata-se de ação de empresa que possui contrato com a ré, uma vez que possui perfil oficial na sua plataforma de internet. Pedido para a retirada do conteúdo decorre, também, da violação dos “termos de serviço” e das “diretrizes de comunidade” da plataforma, segundo petição inicial.

2) Competência da de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III. Resolução nº 623/2013, artigo 5º, §1º: “competência preferencial e comum para as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”. Determinação de redistribuição do feito.

3) RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO” (Agravo de Instrumento nº 2119927-86.2024.8.26.0000, rel. Des. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2024).

“Agravo de instrumento. Produção Antecipada de provas. Fraudes em redes sociais. Perfil falso criado com a finalidade de angariar investimentos em mineração por meio de redes sociais. Matéria que se insere na competência recursal de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III (11ª à 38ª Câmaras). Precedentes do C. Grupo Especial. Recurso não conhecido. Conflito de competência suscitado” (Agravo de Instrumento nº 2047500- 91.2024.8.26.0000, Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2024).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Perdas e danos. Remoção de perfil falso em rede social (Instagram). Matéria afeta às 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras – Inteligência do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido” (Apelação Cível nº 1027326-06.2023.8.26.0100, rel. Des. Pastorelo Kfoury, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação em que se busca a desativação de perfil falso no Instagram - Autora que mantém conta na plataforma da requerida - Prestação de serviços - Matéria inserida na competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste Tribunal. Art. 5º, §1º da Resolução 623/2013 - Precedentes - Conflito de competência suscitado perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado (art. 32, § 1º, do RITJSP) - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA” (Apelação Cível nº 1098995-56.2022.8.26.0100, rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Criação de perfis falsos em nome da demandante para publicação de conteúdo infringente à sua pessoa – Pretensão objeto da ação que revolve apenas a obrigação de excluir o conteúdo – Provedora de aplicação que teria falhado no dever de segurança – Responsabilidade de fundo que não é extracontratual, ainda que sob o enfoque do consumidor por equiparação – Matéria afeta à competência das Subseções de Direito Privado II e III, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2011 – Precedentes da Corte – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição” (Agravado de Instrumento nº 2279365-85.2023.8.26.0000, rel. Des. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer - Contas falsas de perfil social da autora junto à rede Instagram - Utilização indevida dos direitos de propriedade intelectual da autora, com vistas a induzir em erro os consumidores - Autora já mantém conta na plataforma do réu - Pretendida exclusão definitiva das contas falsas da rede social, bem como o correspondente fornecimento de dados para investigação dos supostos fraudadores - Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços - Competência preferencial de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III - Observância da Resolução 623/2013, artigo 5º, § 1º, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto” (Conflito de Competência Cível 0004850-63.2024.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/04/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização. Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação. Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por “hackers”. Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como para a condenação em indenização por dano moral - Hipótese em que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de “ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.” (Artigo 5º, § 1º) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª Câmara de Direito Privado” (Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REATIVAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em prestação de serviços. Autor que busca a reativação de conta em rede social. Competência preferencial reservada às E. Subseções de Direito Privado II e III. Exegese do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitante (18ª Câmara de Direito Privado), para apreciar a julgar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria questionada” (Conflito de Competência Cível 0021088-31.2022.8.26.0000, rel. Des. Marcondes D'Angelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 15/08/2022).

“Conflito de Competência. Agravo de instrumento. Decisão proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais reativação de conta em rede social. Contrato de prestação de serviços competência da Segunda e da Terceira Subseções de Direito Privado inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça. Conflito de competência acolhido para declarar competente a 23ª Câmara de Direito Privado” (Conflito de Competência Cível 0004024-08.2022.8.26.0000, rel. Des. Piva Rodrigues, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 09/03/2022).

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator